

**7º Simpósio de Ensino de Graduação****A PROTEÇÃO JURÍDICA ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE DE TRABALHO COM INVALIDEZ PERMANENTE****Autor(es)**

ANTONIA REGINA CAVALHEIRO

Orientador(es)

LUCIANO RODRIGO MASSON

1. Introdução

Desde os mais remotos tempos, o homem sempre necessitou trabalhar para seu sustento e nas mais variadas atividades laborais sempre ocorreram acidentes, quer seja durante o exercício da profissão ou mesmo durante o trajeto de ida ou volta do trabalho. Assim, esta pesquisa estuda a questão histórica do direito do trabalho, passando da escravidão ao modo de produção capitalista, principalmente no que diz respeito à industrialização. Além disso, promove uma abordagem acerca de como a vítima de acidente do trabalho recebe (ou não) respaldo do Estado em função de acidentes ocorridos no âmbito de sua atividade profissional, dando especial ênfase aos acidentes que geram invalidez permanente. Para isso, faz um estudo a respeito da norma e da jurisprudência, apontando caminhos para um melhor entendimento do tema.

2. Objetivos

O presente trabalho teve como objetivo de estudo os acidentes do trabalho no Brasil, os quais devido ao infortúnio deste acontecimento ficam impossibilitados para o trabalho devido as seqüelas que lhes foram acometidas. A impossibilidade de volta ao trabalho, que geram os direitos que lhe devem ser assegurados como a aposentadoria por invalidez acidentária entre outros benefícios assegurados por lei.

Diante da problemática visa o presente estudo saber como o acidentado com seqüelas permanentes são amparados pela legislação, como também saber como o órgão público responsável pelas aposentadorias por invalidez acidentária amparam o acidentado sequelado fornecendo o justo amparo legal.

Assim deseja se saber se o acidentado com seqüelas permanentes são amparados pelos órgãos competentes de acordo com a Constituição Federal no que tange a dignidade humana, ou se ficam a mercê da sorte nas mãos dos peritos previdenciários e dos órgãos estatais.

Em que pese a questão do polemico assunto uma exaustiva pesquisa norteará o tema como doutrinas, jurisprudências, legislações, entre outras pesquisas sobre a questão.

3. Desenvolvimento

O trabalho teve como desenvolvimento um exaustivo estudo doutrinário iniciando se pela parte histórica do trabalhador desde o período feudal passando pela fase do capitalismo, os períodos da revolução industrial no qual o trabalhador esteve inserido. (arruda, José

Jobson, p.18,19,20,23,26,32,38,42,44,46,48,51. (ANTUNES, Ricardo, p.175,177,178,182,183,184,185,187,189,192,194,196,197,198,20

1). O início dos acidentes do trabalho no Brasil, a evolução da legislação trabalhista, o surgimento dos órgãos de proteção ao trabalhador, como também a luta do trabalhador em busca de seus direitos entre eles o acidente de trabalho, o surgimento dos sindicatos do Ministério do trabalho, o surgimento da CLT, entre outros organismos de proteção que surgiram devido a pressão social. (SUSSEKIND, Arnaldo, p.775,779,781,782,783,787,789).

Dentro deste contexto foi infocado, a responsabilidade objetiva do empregador, responsabilizados nos acidentes de trabalho. (ALMEIDA, Cleber Lucio, p.18,19,26).

No desenrolar deste estudo se ateu aos acidentes de trabalho com seqüelas permanentes, ou seja, aqueles que ficam mutilados no exercício da profissão, o respaldo jurídico que protegem o mesmo e os órgãos estatais que estes estão submetidos para o respaldo de seus direitos em relação ao acidente e suas mutilações e seqüelas. (PEDROTTI, Irineu Antonio, PEDROTTI, William Antonio, p133-134)

O empregador responde objetivamente pelos acidentes de trabalho. Neste contexto o trabalhador acidentado além das mutilações sofridas sofrem danos morais estéticos e patrimoniais, devendo ser ressarcidos por todos os danos sofridos.

Diante do exposto finalizando o estudo em questão se ateu ao desrespeito e humilhação que passa o acidentado com seqüelas diante dos órgãos estatais desatentando aos próprios princípios constitucionais que se embasa na dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º III e IV, como também no livre exercício da profissão, versando sobre o desrespeito a dignidade humana negado o direito liquido e certo; o da aposentadoria, por parte do órgão da previdência social representada na pessoa do perito, fazendo esse trabalhador voltar ao mercado de trabalho até cumprir seu período de contribuição, forçando esse mesmo trabalhador voltar ao trabalho por eles impostos sem nenhum preparo psicológico e de acordo com suas aptidões, fazendo que se cumpra uma imposição estatal não acatando os recursos impostos por esses infelizes que perderam seus membros no exercício da profissão para o bem de sua família e da própria sociedade, fazendo desses seres meros membros manipulados pelo organismo estatal não respeitando os limites do ser humano.

4. Resultado e Discussão

Os resultados que se concluiu no presente estudo basearam se em doutrinas e jurisprudências que debatem sobre o tema sendo cabível até que ponto o trabalhador deve ser adaptado, e até quando a aposentadoria beneficia o trabalhador acidentado com seqüelas permanentes. Visto que diante de casos concretos pode se detectar que as pericias médicas descumprem o regramento da própria Constituição Federal da República no art 5º III e IV que tange a dignidade da pessoa humana do livre exercício da profissão cumprindo o regramento da imposição estatal, beneficiando os cofres públicos.

No Brasil não existem programas de adaptações, reinserção no mercado de trabalho em condições dignas e de acordo com as aptidões de cada trabalhador, sendo negados a aposentadoria, fazendo esses miseres voltarem ao mercado de trabalho até o cumprimento de sua contribuição, não se importando com a humilhação, constrangimento perante o próprio mercado de trabalho como de toda sociedade, o sofrimento moral, psicológico e patrimonial no qual este trabalhador encontra se inserido não passando de vitimas pelos representantes do organismo estatal.

Neste contexto surge a controvérsia; estando dividido de um lado os adeptos da volta ao trabalho do indivíduo acidentado e de outro o seu direito a aposentadoria resguardando o do constrangimento e humilhação.

Porem o que pesa em questão é o descumprimento à própria Constituição, o Maior Diploma legal do Pais.

A atividade reguladora do Estado no âmbito das atividades econômicas e dos serviços públicos, é dever do Estado considerar a dignidade humana como valor primordial a ser preservado.

5. Considerações Finais

Nos dias atuais, as vitimas de acidentes de trabalho, com mutilações, os quais foram privados de um dos membros ou ficaram esteticamente deformados recebem suas indenizações o auxílio-acidente, enquanto da convalescência das lesões, buscando na maioria das vezes incessantemente a aposentadoria por invalidez acidentária o que se trata de um direito liquido e certo.

O Estado, representado pelo órgão da Previdência Social se incube de vetar freqüentemente as aposentadorias oferecendo as próteses com o objetivo de devolver esse trabalhador ao mercado de trabalho em novas funções os quais não estão qualificados para tais atividades, utilizando se do trabalho desses acidentados que deveriam receber a aposentadoria por invalidez providas do acidente de trabalho, a fim de preencher lacunas para não alterar os cofres públicos, violando os princípios e as garantias fundamentais desses seres que se mutilaram no exercício da atividade laborativa pelo o próprio bem da sociedade.

Razão alguma assiste ao órgão estatal o poder de decisão deste miserável ser que nem se quer tem o direito de privar se no convívio familiar tendo que se expor novamente ao mercado de trabalho expostos ao preconceito, visado como o incapaz que sem escolha e sem preparo tanto físico como emocional são obrigados aceitar a nova situação para continuar recebendo seu salário, para auferir a lucratividade com o não pagamento da aposentadoria que lhe é devida, não se importando com a integridade física e psicológica do trabalhador.

Referências Bibliográficas

- ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000. 268 p.
- ARAUJO, Giovanni Moraes de. Legislação de segurança e saúde ocupacional: regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego. Rio de Janeiro: GVC, 2006. 1037p.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social: custeio da seguridade social - benefícios-acidente do trabalho; assistência social-saúde. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 515 p.
- PEDRITTI, Irineu Antonio; PEDROTTI, William Antonio. Acidentes do trabalho..4.ed. São Paulo: Leud,2003.443p.
- SUSSEKIND, Arnaldo; et. all. Instituições de direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005.1645 p .v. 2.